

Procuradoria

Processo nº 989/2021 Projeto de Lei CMC nº 057/2021

### **PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, que "Dispõe sobre a afixação de cartaz, banner ou placa com informações de número de telefone, o site e o endereço de conselhos tutelares nos estabelecimentos de ensino regular privados do município de Cariacica."

O presente projeto tem o intuito de trazer as referidas informações para dentro das unidades escolares, haja vista que estas são os pontos de maior acesso aos principais interessados, crianças e adolescentes em situação de risco, vítimas de agressões ou assédios e os Conselhos Tutelares têm como responsabilidade o atendimento a estas crianças e suas famílias, recebendo denúncias e aplicando as medidas de proteção, sempre que os direitos reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) forem ameaçados e violados.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que em virtude da pandemia, as medidas de distanciamento social, incluindo o fechamento de escolas, fez com que a maior parte das pessoas permanecesse praticamente todo o tempo em suas casas. O que deveria ser um ambiente seguro, no entanto, acaba se tornando palco de atos de violência. De acordo com dados relativos a 2019 analisados pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, 56% das violações de direitos de crianças e adolescentes ocorreram na casa da vítima. A frequência desse tipo de violência também é alarmante: 69% dos casos denunciados no ano passado aconteceram diariamente<sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> informações da Secretaria de Justiça e Cidadania, da Agência Brasil e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



#### Procuradoria

Processo nº 989/2021 Projeto de Lei CMC nº 057/2021

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber, *in verbis*:

## Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

## Constituição Estadual do ES

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

#### Lei Orgânica

**Art. 9º.** Compete ao Município:

 I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

**Art. 13**. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

 I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ao fazer uma análise do objeto do presente projeto de lei, constatou-se que o mesmo visa a expansão de objetivos exarados em nossa Carta Maior, principalmente no que tange à proteção da criança e do adolescente, presentes no artigo 227 e estatuto específico.



#### Procuradoria

Processo nº 989/2021 Projeto de Lei CMC nº 057/2021

É importante ressaltar, que a iniciativa parlamentar, além de se amparar no interesse local contido na norma, não interfere no princípio da livre iniciativa de uma empresa privada e gera uma despesa ínfima para as unidades escolares que se obrigarão a divulgar dentro do seu espaço físico, informações sobre os conselhos tutelares.

Nossos Tribunais são unanimes quanto a competência legislativa parlamentar para matérias de interesse local. Vejamos recente decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EΜ **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. *AÇÃO* DIRETA DΕ INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção à infância e à juventude em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. 2. No caso, o Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a publicidade ao combate aos maus tratos às crianças e aos adolescentes e à pedofilia, atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, II da Constituição Federal, complementando a proteção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)às crianças e aos jovens cariocas. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1243834 RJ - RIO DE JANEIRO 0066365-75.2016.8.19.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/05/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-128 25-05-2020).

Vale salientar, conforme manifestação do Ministro Gilmar Mendes do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, que quando se fala em competência



Procuradoria

Processo nº 989/2021 Projeto de Lei CMC nº 057/2021

municipal para legislar sobre interesse local, as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo" e acrescentou "que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição".

Sendo assim, em sendo verificada a competência legislativa para propor matérias de interesse local, opinamos pelo prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de maio de 2021.

# GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

